

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.076, DE 2006

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposição é resultado da aprovação, na Comissão de Legislação Participativa, da Sugestão nº 128, de 2005, conforme preconizado no §1º do art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, antes de ser apreciada em Plenário.



F8C9257F06

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei sob parecer, ao definir regras claras para a doação de equipamentos de informática por parte dos órgãos e entidades da administração pública, possibilitará a utilização desses equipamentos para fins de interesse social, entre esses, certamente, a inclusão digital.

As novas tecnologias, em especial a Rede Mundial de Computadores – Internet, vieram para ficar e, conseqüentemente alteraram o comportamento da sociedade, assim como ocorreu com o telefone, o rádio e a TV. Hoje, dispomos de uma variedade de soluções digitais, as mais surpreendentes e poderosas. Criou-se, assim, a denominada Sociedade da Informação.

No entanto, todos estes avanços ainda não estão disponíveis para boa parte da população. Altos custos, falta de infra-estrutura, ausência de capacitação e de uma política definida para a inclusão digital. Inclusão digital pode ser definida como os esforços de fazer com que as populações das sociedades contemporâneas possam obter os conhecimentos necessários para utilizar com um mínimo satisfatório os recursos de tecnologia de informação e de comunicação existentes e possam dispor de acesso regular a esses recursos. A Sociedade da Informação tem que ser para todos, sua democratização deve possibilitar que toda a população tenha acesso às tecnologias existentes.

Tamanha é a relevância desse assunto que diversos organismos internacionais vêm trabalhando na busca de soluções e no alerta para os perigos do analfabetismo digital. A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um novo indicador para o Desenvolvimento Humano: o Índice de Avanço Tecnológico (IAT), criado para avaliar a produção e disseminação das



novas tecnologias e, acima disso, seu aproveitamento pela população.

Assim, entendemos relevante a proposição sob parecer. Ademais, apenas o fato da reutilização de equipamentos de informática, considerados sucata por uns, porém em condições de atender às necessidades de outros, por si só, se mostra em consonância com os princípios que devem nortear a administração pública, sobretudo os da economicidade e eficiência.

Julgamos necessário fazer um substitutivo, tendo em vista que pequenas, mas significativas alterações foram necessárias em seus diversos artigos.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.076, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.076, DE 2006

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens móveis relativos às tecnologias da informação por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para atendimento de fins e uso de interesse social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União somente poderão fazer doações de bens de informática obedecidas as regras desta lei.

§ 1º Somente poderão ser doados os bens de informática que forem classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, conforme definido em regulamento.

§ 2º A doação, presentes razões de interesse social, será efetuada após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente constituídas e devidamente regularizadas, desde que registradas como instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.



§ 3º As intenções de doação de que trata esta Lei serão notificadas ao Órgão Central responsável pela administração dos recursos de informação e informática da Administração Pública Federal, que caso demonstre interesse, poderá definir a instituição receptora dos bens, obedecida a finalidade e o uso de interesse social, em consonância com a política de inclusão digital do Governo Federal, conforme definido em regulamento.

§ 4º Não ocorrendo o interesse por parte do Órgão Central, o órgão ou entidade poderá proceder à doação dos bens de modo independente, ou ao seu desfazimento, conforme regulamento.

§ 5º O Órgão Central, na seleção das entidades receptoras, deverá considerar a necessidade de acondicionamento dos bens para posterior aplicação à política de inclusão digital.

§ 6º Os bens insuscetíveis de aproveitamento e os resíduos de processos de acondicionamento deverão, sempre que possível, ser objeto de descarte ambientalmente sustentável pelo órgão ou entidade proprietário, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O processo de doação deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão responsável pela doação.

Art. 4º O Órgão Central disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial um relatório anual, contendo as informações sobre os processos de doação relacionados à política de inclusão digital, em especial:

- I- critérios de seleção das instituições receptoras dos bens;
- II- as instituições receptoras dos bens;
- III - as instituições doadoras e as respectivas quantidades;
- IV - o quantitativo total de bens doados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



F8C9257F06